SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094651 - MS (2025/0372189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	D C N (MENOR)
AGRAVANTE	:	K C A C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A P C
ADVOGADO	:	PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO - MS020315
AGRAVADO	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR CUMPRIMENTO ANTES DA INCIDÊNCIA DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISSOCIADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Alterarar a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de descumprimento da ordem judicial e o cumprimento da obrigação antes da incidência da multa exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando a verificação da similitude fática entre os julgados confrontados exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos ou quando os acórdãos comparados estão assentados em premissas fáticas distintas, incidindo, também nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59438005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ce0ff83c-e483-44bc-8b50-7ee07c852cbb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ce0ff83c-e483-44bc-8b50-7ee07c852cbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094651 - MS (2025/0372189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	D C N (MENOR)
AGRAVANTE	:	K C A C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A P C
ADVOGADO	:	PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO - MS020315
AGRAVADO	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR CUMPRIMENTO ANTES DA INCIDÊNCIA DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISSOCIADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Alterarar a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de descumprimento da ordem judicial e o cumprimento da obrigação antes da incidência da multa exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando a verificação da similitude fática entre os julgados confrontados exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos ou quando os acórdãos comparados estão assentados em premissas fáticas distintas, incidindo, também nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59144769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:57
Código de Controle do Documento: a094ee76-6f27-49ee-9db0-eec3e1cb693f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. C. N., K. C. A. C. e A. P. C. (D. C. N. e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA – PROVA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO E INCIDÊNCIA DE MULTA – MULTA INDEVIDA – DECISÃO SINGULAR MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. - Restando evidente nos autos, que o título executivo é inexigível, porquanto há provas incontroversas do cumprimento da obrigação antes mesmo da intimação e da incidência da multa da obrigação. Agravo desprovido.* (e-STJ, fl. 61)

Nas razões do agravo, D. C. N. e outros sustentaram **(1)** a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, sob o argumento de que houve erro material na decisão de inadmissão ao mencionar o art. 457, § 3º, do CPC, quando a controvérsia recursal versa sobre o art. 537, § 3º, do CPC, além de defenderem que a matéria foi devidamente debatida nas instâncias ordinárias; **(2)** que o eventual não conhecimento da insurgência fundada na alínea *a* do permissivo constitucional não prejudica, por si só, o exame do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea *c*; e **(3)** a demonstração da divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico e similitude fática entre os julgados confrontados (e-STJ, fls. 136-152).

Não houve apresentação de contraminuta por S. F. S. DE S. S. E. L. (e-STJ, fl. 157).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59144769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:57
Código de Controle do Documento: a094ee76-6f27-49ee-9db0-eec3e1cb693f

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, D. C. N. e outros sustentaram **(1)** violação do art. 537, § 3º, do CPC, defendendo a incidência das astreintes em razão do descumprimento de obrigação de fazer decorrente de tutela de urgência, ao argumento de que houve cancelamento indevido do plano de saúde após a concessão da medida judicial, sendo equivocada a conclusão do Tribunal estadual acerca da inexistência de descumprimento da ordem judicial; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da exigibilidade das astreintes em hipóteses de descumprimento de obrigação de fazer imposta por decisão judicial, mediante cotejo analítico com julgados paradigmas de outros tribunais (e-STJ, fls. 68-91).

Houve apresentação de contrarrazões por S. F. S. DE S. S E. L., pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e pela manutenção do acórdão, com redução/mitigação de eventual multa por desproporcionalidade (e-STJ, fls. 125-130).

(1) Da exigibilidade das astreintes

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, o documento utilizado por D. C. N. e outros para sustentar o descumprimento da ordem judicial não demonstrou, de forma categórica, o período em que o plano de saúde teria permanecido cancelado.

Além disso, registrou-se que a operadora comprovou, em duas oportunidades, o cumprimento da determinação judicial após a decisão que lhe concedeu novo prazo para restabelecimento da cobertura.

Constou, ainda, do voto condutor:

[...] não há provas de que a parte executada tenha descumprido ordem judicial, fato que ficou incontroverso com as provas anexadas na instrução processual. (e-STJ, fl. 64)

Também foi expressamente afirmado que a obrigação foi cumprida antes da incidência da multa, razão pela qual o título executivo foi considerado inexigível.

Verifica-se, portanto, que a conclusão adotada pelo Tribunal estadual decorreu da análise concreta dos elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente dos documentos relacionados ao alegado cancelamento do plano de saúde e daqueles que comprovariam o posterior cumprimento da obrigação.

A pretensão recursal busca exatamente infirmar essa conclusão.

Documento eletrônico VDA59144769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:57
Código de Controle do Documento: a094ee76-6f27-49ee-9db0-eec3e1cb693f

D. C. N. e outros sustentam que o documento referente ao cancelamento do plano possuiria força probatória suficiente para demonstrar o descumprimento da tutela, ao passo que os documentos considerados pelo TJMS seriam insuficientes para comprovar o adimplemento da obrigação.

Todavia, acolher tal argumentação exigiria nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, com revaloração dos documentos examinados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Cumpre observar que o acórdão recorrido não estabeleceu tese jurídica abstrata acerca da impossibilidade de incidência das astreintes em casos de descumprimento de tutela de urgência.

Ao contrário, a Corte estadual concluiu que, no caso concreto, não ficou demonstrado o alegado descumprimento da ordem judicial e que a obrigação foi efetivamente cumprida antes da incidência da penalidade.

Desse modo, a controvérsia possui nítido conteúdo probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Os paradigmas indicados partem de premissa fática diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido.

Nos julgados colacionados, houve reconhecimento do efetivo descumprimento da obrigação imposta por decisão judicial, circunstância que justificou a manutenção ou a incidência da multa coercitiva.

No presente caso, entretanto, a instância ordinária concluiu justamente o oposto, afirmando que não houve demonstração inequívoca do descumprimento da ordem judicial e que a obrigação foi cumprida antes da incidência da penalidade.

A aferição da alegada similitude fática pressuporia, novamente, o reexame do conjunto probatório para verificar se houve ou não o efetivo descumprimento da tutela de urgência, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se configura dissídio jurisprudencial quando a divergência decorre de premissas fáticas distintas ou quando sua demonstração depende da revisão do acervo probatório.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59144769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:57
Código de Controle do Documento: a094ee76-6f27-49ee-9db0-eec3e1cb693f

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1 .021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO. 1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com restituição de valores pagos indevidamente e compensação por danos morais . 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3.* ***Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados . Precedentes****. 4.* ***A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido*** *. Precedentes. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015 .*
> (AgInt no AREsp 2.333.993/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:57
Código de Controle do Documento: a094ee76-6f27-49ee-9db0-eec3e1cb693f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.094.651 / MS

Número Registro: 2025/0372189-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08098015420248120001 14044935420258120000 8098015420248120001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D C N (MENOR)
AGRAVANTE	: K C A C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: A P C
ADVOGADO	: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO - MS020315
AGRAVADO	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO	: ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 24ec76ad-33e1-4d02-89de-312727cfc1b3

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 24ec76ad-33e1-4d02-89de-312727cfc1b3